



**Processo nº** 10.579-1/2016  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**Assunto** Auditoria de Conformidade  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 21-9-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 538/2021 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA SOBRE OS ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.579-1/2016**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.432/2017 do Ministério Público de Contas e, em: **a) conhecer** a presente Auditoria de Conformidade que objetivou a verificação da regularidade dos processos licitatórios realizados pela Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - referentes ao exercício de 2016 - sob a responsabilidade dos Srs. Júlio César Modesto dos Santos; secretário à época; Ruy Carlos C. da Fonseca, superintendente de aquisições governamentais, Sharlene Camila Queiroz de Oliveira, analista administrativo, Luciano Henrique de Araújo, elaborador do edital, e Narcilene Beatriz Antunes, coordenadora de licitações governamentais; **b) no mérito, considerar caracterizado** o achado de auditoria 1 (GB 04); e, **c) recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que: **c.1)** determine à Superintendência de Aquisições Governamentais que observe o disposto no artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como o teor da Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal e Súmula 247 do TCU, procedendo ao parcelamento das aquisições futuras, quando se demonstrarem viáveis, demonstrando, quando for o caso, a inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis; e, **c.2)** reavalie a necessidade da contratação desse tipo de serviço, para que, se for o caso, seja subdividida por pasta, de modo que não onere o órgão público e nem favoreça apenas um único licitante.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO



MALUF - Presidente, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição Legal, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas